

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA**

ANDRESSA DOS SANTOS TAVARES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA: UMA REVISÃO
INTEGRATIVA**

Orientador: Prof. Me. Diego Pires

CRICIÚMA

2023

RESUMO

A Odontologia e o Direito são áreas que apresentam peculiaridades, por isso, no exercício da profissão de cirurgião-dentista, é fundamental ter conhecimento sobre as questões legais e éticas que regem a prática odontológica, a fim de garantir a saúde, segurança e direitos dos pacientes. Diante disso, o presente estudo teve como objetivo identificar a responsabilidade civil do cirurgião-dentista no exercício da Odontologia. A pesquisa foi de abordagem qualitativa, documental, retrospectiva e descritiva, do tipo revisão integrativa nas bases de dados Scielo, Google Acadêmico e Pubmed, com as palavras-chave: “responsabilidade civil” e “Odontologia”. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, foram escolhidas 14 publicações que permitiram compreender os contextos relacionados ao tema. Por meio desse estudo foi possível verificar a necessidade do cirurgião-dentista em conhecer e compreender as questões que envolvem sua responsabilidade profissional, para garantir um serviço de qualidade e evitar possíveis problemas judiciais.

Palavras-chave: Responsabilidade. Civil. Odontologia.

INTRODUÇÃO

A Odontologia constitui um campo na área da saúde que foca no estudo, diagnóstico, prevenção e tratamento relacionados à saúde bucal e sistema estomatognático. Conhecidos como dentistas, cirurgiões-dentistas ou odontólogos, os profissionais da área são capacitados para zelar pela saúde bucal dos indivíduos, bem como, realizar procedimentos estéticos e restauradores dos dentes (LUCENA; BATISTA, 2015), dentre outros, como procedimentos cirúrgicos, preventivos e reabilitadores, por exemplo. Segundo o Código de Ética Odontológica, em seu 3º artigo, o propósito da atenção odontológica é promover a saúde integral dos indivíduos, cabendo aos profissionais desta área, a coordenação de iniciativas para o atendimento das demandas de saúde da população, defendendo os princípios das políticas de saúde e/ou ambientais. Esses princípios visam garantir a universalidade no acesso aos serviços de saúde, a prestação de cuidados integrais, o respeito à autonomia pessoal, o envolvimento da comunidade, a hierarquização e descentralização na gestão dos serviços de saúde (CFO, 2013).

O profissional desta área exerce seu trabalho de forma personalizada, com liberdade e independência para aplicar seus conhecimentos e expandir suas atividades profissionais, o que envolve diagnóstico, prognóstico e tratamento, bem

como, avaliação, prescrição, intervenção e aconselhamento, enfatizando a preocupação com a responsabilidade por suas ações (COLUCCI NETO, 2019).

No exercício da Odontologia, encontram-se dois tipos de obrigações legais: a obrigação de meio e a de resultado. A primeira diz respeito ao tratamento que o profissional assume em realizar sem a obrigação do resultado. Já a segunda, demanda que o tratamento efetuado alcance o desfecho desejado pelo paciente, como são os casos de procedimentos estéticos (PLAUTZ, 2022).

Sabe-se que a atuação do cirurgião-dentista no exercício de sua profissão, assim como ocorre com todas as ocupações no campo da saúde que são regulamentadas, deve obedecer a diretrizes nos âmbitos legais e administrativos. Nesse contexto, é compreensível nortear a sua obrigação profissional conforme as leis e outras regras que orientam a prática da Odontologia, englobando a ação do profissional e seu vínculo com os pacientes (KATO, *et al.*, 2008).

Em procedimentos odontológicos, pacientes e profissionais adotam obrigações e deveres. Dentro dessa situação, ganha destaque o conceito de responsabilidade civil, que constitui o mecanismo cujo objetivo é restaurar as relações equilibradas de ocorrer os danos, assegurando à pessoa prejudicada a compensação pelos prejuízos por parte do profissional responsável (TERADA; GALO, SILVA, 2014)

Perante o exposto, entende-se por responsabilidade civil a violação de obrigações, o não cumprimento de termos contratuais acordados, ou até mesmo a falta de observância de um princípio legal que orienta a convivência na sociedade (LUCENA; BATISTA, 2015), de qualquer uma das partes.

Ainda se destaca que a obrigação legal do cirurgião-dentista é descrita pelo Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/19901), sendo definida como a obrigação de reparar o prejuízo infringido a outro cliente no prosseguimento da atividade profissional. Esse dano, por sua vez, é ocasionado por uma ação negligente em seguir as regulamentações que governam a convivência em sociedade (MEDEIROS; COLTRI, 2014), podendo ser resultante de imperícia ou imprudência no exercício profissional.

De forma geral, no Direito Civil, os aspectos legais relevantes para os cirurgiões-dentistas abrangem as normas e princípios que regulam as relações jurídicas entre pessoas e a responsabilidade civil dos profissionais. Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC), assegura os direitos e proteção dos pacientes

enquanto consumidores dos serviços de Odontologia (KATO, *et al.*, 2008), e dos profissionais da Odontologia como prestadores de serviços ou fornecedores, segundo o CDC.

É fato que, para que a responsabilidade jurídica seja estabelecida, é essencial haver a demonstração de umnexo causal entre o profissional e os resultados do procedimento (MEDEIROS; COLTRI, 2014). Desta forma, para alcançar esse objetivo, é necessário evidenciar que o profissional atuou com falta de cuidado, incompetência e/ou descuido. Caso a falha do odontólogo seja verificada, o paciente pode receber uma compensação financeira (REIS; REIS; SÁ, 2013).

Ainda é importante destacar que a responsabilidade civil do cirurgião-dentista pode variar conforme as leis e regulamentos específicos, bem como, as normas éticas profissionais, que desempenham um papel fundamental na determinação da responsabilidade civil deste profissional, em especial, desde 2013, quando entrou em vigência a mais recente versão do Código de Ética Odontológica (CEO), que é o referencial normativo para os cirurgiões-dentistas brasileiros, no sentido de orientar para evitar que os profissionais da área cometam atos antiéticos que resultem prejuízos para o profissional e/ou para o paciente (COLUCCI NETO, 2019).

O próprio CEO reafirma, em seu artigo 9, que é dever dos profissionais de Odontologia:

“XIV - assumir responsabilidade pelos atos praticados, ainda que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente, ou seu responsável” (CFO, 2013).

Diante do exposto, o tema em consideração possui significância crucial, dado que as disposições legais da prática odontológica, especialmente no âmbito da responsabilidade civil, permanecem de maneira independente e não subordinada ao médico, conforme ocorre normalmente. É imperativo preencher essa lacuna presente na legislação brasileira. Além disso, é essencial que, tanto a sociedade quanto o cirurgião dentista, compreendam claramente a obrigação do profissional em relação ao paciente, desde o início até o desfecho do tratamento, e quais punições possíveis podem ser aplicadas se algo ocorrer de forma errada pelo profissional (SILVEIRA, *et al.*, 2013).

Por fim, esta revisão teve o objetivo de identificar e sintetizar a produção científica sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista na literatura disponível. Baseia-se em uma pesquisa qualitativa, documental, retrospectiva e descritiva. Desta forma, espera-se colaborar com o exercício da profissão, destacando as formas de responsabilidade, as obrigações legais, possíveis danos decorrentes da prática profissional e estratégias para evitar processos judiciais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa teve abordagem qualitativa, documental, retrospectiva e descritiva, do tipo revisão integrativa. Foi realizada utilizando-se os descritores “Responsabilidade Civil”, “Odontologia” e “Cirurgião Dentista”, individualmente e agrupados, em bases de dados relevantes como: Pubmed, Scielo e Google Acadêmico publicados entre os anos de 2008 e 2022. Foram pesquisados artigos que contivessem os descritores no título, resumo ou palavras-chave.

Foram elencados como critérios de inclusão dos artigos:

1. Conter os descritores no título, resumo ou como palavras-chave.
2. Estarem relacionados ao tema proposto.
3. Terem sido publicados entre os anos de 2008 e 2022
4. Artigos completos disponíveis eletronicamente em português.

Foram critérios de exclusão dos artigos:

1. Duplicidade de artigos.
2. A não observância a algum dos critérios de inclusão.

A revisão integrativa, segundo Souza *et al.*, (2010) é um método que proporciona a síntese de conhecimento e a incorporação da aplicabilidade de resultados de estudos significativos, na prática, ou seja, é um resumo de todas as pesquisas relacionadas a uma questão específica.

O estudo também seguiu a abordagem qualitativa, não restrita ao número ou distribuição numérica das publicações e auxiliar no mapeamento desta área de conhecimento.

Foram estabelecidas métricas para organizar os achados na literatura, identificando tendências ou lacunas nesta área específica. Após a definição da

pergunta de pesquisa, foram utilizados os descritores nos bancos de dados citados e aplicados os critérios de inclusão e exclusão para definição da amostra inicial.

Os estudos foram categorizados quanto ao título, periódico, ano, local de publicação, tipo de pesquisa e objetivos do estudo. Esta revisão integrativa permitiu a síntese do conhecimento sobre a temática, além da discussão e interpretação do tema proposto.

RESULTADOS

A partir dos descritores selecionados, foram aplicados filtros específicos em cada banco de dados, para identificar publicações que se enquadrassem nos objetivos da pesquisa. Foram identificados os artigos que contivessem as palavras-chave isoladamente e, posteriormente, agrupados dois a dois e os três juntos (quadro) 1:

Quadro 1: Número de artigos encontrados, por descritor, em cada base de dados.

Palavra-chave	SciELO	Google Acadêmico	Pubmed
Responsabilidade civil	89	16.300	26
Odontologia	1.483	128.000	9.187
Cirurgião Dentista	21	16.100	33
Responsabilidade civil + Odontologia	5	16.300	0
Responsabilidade civil + Cirurgião Dentista	0	13.600	0
Odontologia + Cirurgião dentista	0	16.200	0
Responsabilidade civil + Odontologia + Cirurgião Dentista	0	9.040	0

Fonte: do autor.

A seguir, foram aplicados os critérios de inclusão e exclusão selecionados para esta pesquisa, permanecendo 14 artigos (quadro 2).

Quadro 2: Artigos selecionados após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão.

Título	Autor(es)	Periódico	Ano	Local de publicação	Tipo de estudo	Proposta de estudo/pesquisa
1. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista	KATO, M.T. et al.	Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo	2008	São Paulo, SP	Revisão bibliográfica	Estudo da responsabilidade civil referente às atividades do cirurgião-dentista.
2. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico	SILVA, R.H.A. et al.	Revista Dental Press Ortodontia e Ortopedia Facial	2009	Maringá, PR	Revisão bibliográfica	Informar sobre a importância da atuação de assistentes técnicos em processos cíveis, propiciando às partes uma maior compreensão dos aspectos técnicos, éticos e legais.
3. Responsabilidade do Cirurgião Dentista Frente ao Código de Defesa do consumidor	FIQUEIRA JÚNIOR, E.; TRINDADE, G.O.	Caderno UniFOA	2010	Valença, RJ	Revisão bibliográfica	Esclarecimento sobre responsabilidade civil do cirurgião-dentista.
4. Repensando a responsabilidade civil do cirurgião- dentista	SILVEIRA, I.R. et al.	Revista do Cromg	2013	Belo Horizonte, BH	Revisão bibliográfica	Abordar sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista no desempenho das suas funções.
5. Implicações jurídicas do erro profissional: a responsabilidade civil do cirurgião-dentista	REIS, A.A.S.; REIS, C.E.F.; SÁ, M.E.S.	Revista da Universidade Vale do Rio Verde	2013	Três Corações, MG	Revisão bibliográfica	Adentrar na perspectiva jurídica de consequente imputação a erros na área odontológica, divisando e caracterizando sua responsabilização civil frente às disposições abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
6. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista	MEDEIROS, U.V. CONTRI, A.R.	Revista Brasileira de Odontologia	2014	Rio de Janeiro, RJ	Revisão bibliográfica	Discutir a responsabilidade civil, ressaltando a importância da manutenção de uma documentação odontológica estruturada e devidamente arquivada.

7. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: conhecimento dos profissionais	TERADA, A.S.D.; GALO, R.; SILVA, R.H.A.	Arquivos em Odontologia	2014	Belo Horizonte, BH	Pesquisa exploratória	Analisar o conhecimento dos cirurgiões-dentistas sobre a importância da responsabilidade civil e os meios de proteção.
8. A responsabilidade civil do cirurgião- dentista frente a processos de ordem jurídica: uma revisão	LUCENA, M.L.H.M.;BATISTA, J.H.M.	InterScientia	2015	João Pessoa, PB	Revisão bibliográfica	A responsabilidade civil do cirurgião dentista e a importância deste conhecimento e a incidência da prática profissional.
9. Responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista: a doutrina em processos e o contraponto odontológico	OLIVEIRA, R.N.O.; FERNANDES, M.M.	Revista da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas	2015	São Paulo, SP	Estudo observacional	Levantamento de julgados envolvendo responsabilidade civil e contratos de prestação de serviços do Cirurgião-Dentista presentes no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
10. A obrigação de resultado nas ações de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no Brasil, em 2017	LYRA, M.C.A.R.; PEREIRA, M.M.A.F.; MUSSE, J.O.	Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL	2019	Feira de Santana, BA	Estudo observacional	Estudo das jurisprudências avaliando o inteiro teor das decisões, nas ações de responsabilidade civil contra CD, no ano de 2017.
11. Reflexões sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista	COLUCCI NETO, V.	Revista Archives of Health Investigation	2019	Ribeirão Preto, SP	Revisão bibliográfica	Apresentar a teoria geral da responsabilidade civil no direito brasileiro e apresentar seus conceitos principais.
12. Análise de processos de responsabilidade civil envolvendo cirurgiões-dentistas de três municípios do estado de São Paulo em período de cinco anos.	MATTEUSSI, G.T. et al.	Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL	2020	Ribeirão Preto, SP	Pesquisa exploratória	Levantamento dos processos de responsabilidade civil envolvendo cirurgiões-dentistas em três diferentes municípios do interior do estado de São Paulo.
13. Levantamento e análise de processos de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no município do Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2010-2017	SILVA, R.H.A.; SANTOS, J.B.S.; BORGES, B.S.	Brazilian Journal of Health Review	2020	Curitiba, PR	Pesquisa exploratória	Realizar um levantamento das ações judiciais envolvendo questionamento de tratamentos odontológicos com enfoque na responsabilidade civil e

						analisar suas características, no município do Rio de Janeiro (RJ), Brasil, entre os anos 2010 e 2017.
14. A responsabilidade civil do cirurgião-dentista no âmbito de sua profissão	PLAUTZ, B.	Revista Saúde e Meio Ambiente	2022	Mafra, SC	Revisão bibliográfica	Analisar, frente a legislação brasileira pertinente à matéria, a responsabilidade civil do cirurgião-dentista no âmbito da sua profissão

Fonte: dos autores.

DISCUSSÃO

A Odontologia está inserida nas profissões que carregam consigo riscos potenciais de danos, sendo de suma importância que o profissional desta área esteja consciente das suas responsabilidades quanto aos procedimentos realizados, os quais poderão resultar em prejuízo ao paciente. Nesta área, a prática profissional do cirurgião-dentista submete-se às normativas em âmbito jurídico e administrativo. Sendo assim, é possível identificar sua responsabilidade profissional dentro de legislações e normativas que regem a Odontologia (LUCENA; BATISTA, 2015).

O cirurgião-dentista, de acordo com Matteussi *et al.*, (2020), é considerado um profissional liberal e sua profissão pode implicar em uma “obrigação de meio” ou “obrigação de resultado”.

A distinção entre obrigação de meio e de resultado reside no fato de que, a obrigação de meio o profissional não assume responsabilidade direta e não pode antecipar com precisão o resultado do tratamento, pois isso pode variar conforme o paciente. Entretanto, caso seja possível prever o resultado, ou se o profissional prometer um possível resultado, deverá cumpri-lo diante a pena de indenizar o dano e/ou a insatisfação do paciente. Desta forma, na obrigação de resultado, o cirurgião-dentista está assumindo a responsabilidade de alcançar uma expectativa prevista ao paciente, onde deverá ficar estabelecido no plano de tratamento proposto (REIS; REIS; SÁ, 2013).

Plautz (2022) complementa ao dizer que a obrigação de meio é aquela onde o cirurgião-dentista aplica todos os meios que têm à disposição para conseguir o melhor resultado, porém, em algumas ocasiões, precisa que outras situações estejam alinhadas, como a resposta positiva do organismo do paciente ao tratamento, ou, que o ele cumpra com as determinações impostas com rigor. Em resumo, na Odontologia, segundo Terada, Galo e Silva (2014), não existe um consenso exato quanto à natureza da obrigação do cirurgião-dentista, como sendo de “meio” ou de “resultado”. Assim, entende-se como obrigação de meio, os casos em que não há como garantir um resultado exato, pois depende da resposta biológica ou cooperação do paciente.

De forma simples, diga-se que na obrigação de meio, o paciente é quem deve provar que o cirurgião-dentista errou, enquanto na obrigação de resultado é o profissional quem deve provar que não cometeu erros. Desta forma, pode-se dizer

que a obrigação de meio é uma forma mais tranquila e adequada de trabalhar, pois o dentista se comprometerá em aplicar todos os mecanismos necessários no tratamento, porém sem assumir a responsabilidade de que o resultado realmente ocorrerá (LUCENA; BATISTA, 2015).

Quanto a definição de profissional liberal, O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seu artigo 14, parágrafo 4º, diz que a responsabilidade deste tipo de profissional é denominada subjetiva e será apurada mediante a verificação de culpa, ao contrário da responsabilidade objetiva, empregada às pessoas jurídicas (BRASIL, 2017).

Silva *et al.*, (2009) comentam que a responsabilidade subjetiva se fundamenta no contexto de que, para haver a responsabilização do profissional pelo dano, se faz necessário a comprovação da culpa, na qual há a violação de um dever preexistente. Caso este compromisso se fundamente em um contrato, a culpa é contratual, mas no princípio geral do Direito, que trata do respeito à pessoa e os bens alheios, a culpa é extracontratual. A responsabilidade civil contratual está regulada nos artigos 389 e seguintes e 395 do Código Civil (2002). Já a responsabilidade extracontratual, regula-se nos artigos 186 a 188 e 927. Neste caso, para se caracterizar responsabilidade contratual, é preciso que o paciente e o profissional causador do dano tenham se vinculado para o cumprimento de uma prestação de serviço, onde a culpa segue na violação de um dever pactuado juridicamente. No que tange a culpa extracontratual, tem-se a violação de um dever negativo, qual seja, a obrigação de não causar prejuízo a ninguém (BRASIL, 2002).

Diante disso, é necessário identificar se o compromisso assumido pelo cirurgião-dentista com o paciente é uma “obrigação de meio” ou uma “obrigação de resultado”, pois por meio desta haverá a diferença sobre o ônus da prova da culpa. Conforme Oliveira e Fernandes (2015), constitui-se, geralmente, obrigação de meio, tratamentos relacionados a endodontia, periodontia, odontopediatria, ortodontia, entre outras. Já na obrigação de resultado, o profissional está atrelado a realizar o acordado no contrato, ou seja, atingir o resultado combinado, como nos casos de tratamentos estéticos, implantes e próteses, onde houve um acordo de um determinado serviço com intuito a um resultado previsto. Porém, situações específicas podem acontecer e exigir uma avaliação precisa e detalhada de todos os aspectos envolvidos, como contratos físicos, tácitos ou verbais, por exemplo

De forma geral, Silva, Santos e Borges (2020) comentam que, no caso da obrigação de resultado, o descumprimento do acordado é suficiente para tornar o profissional culpado. Já na obrigação de meio, uma vez não atingido o objetivo proposto, deve-se verificar se ele praticou os procedimentos da forma correta, para posteriormente verificar se deve ou não ser responsabilizado. Assim, na obrigação de resultado para que o paciente seja indenizado, é preciso evidenciar que o resultado não foi atingido, pelo não cumprimento da obrigação.

Colucci Neto (2019) reforça quanto à diferenciação entre obrigação de meio ou de resultado, sendo esta indispensável para a solução de ato judicial que envolvem a prestação de serviço odontológico, pois a obrigação de meio, o paciente deverá comprovar a culpa profissional, todavia, sendo a obrigação de resultado, a culpa é estudada diante do resultado não atingido ou defeituoso, sendo dever do profissional provar que não agiu com culpa ou outra causa que elimine sua responsabilidade.

No que concerne ao entendimento sobre a responsabilidade civil, conforme Figueira Júnior e Trindade (2010), trata da obrigação do dentista em responder por seus atos profissionais e de sofrer as consequências, ou seja, é o dever jurídico de responder pelos próprios atos e os de outrem, sempre que estes atos violem os direitos de terceiros protegidos pelas leis, assim como o de reparar os danos causados, objetivando uma indenização.

Conforme Lyra, Pereira e Musse (2017), a responsabilidade civil tem por objetivo básico comprovar a ocorrência de um dano, bem como, determinar junto à autoridade julgadora, valor de indenização, a fim de gerar a reparação ao dano causado ao paciente, seja ele material, físico ou moral. De maneira geral, a responsabilidade civil está diretamente ligada com restituição, sendo um dever do cirurgião-dentista, em caso de danos ao paciente, buscar a reconstituição do equilíbrio e ressarcimento do prejuízo causado por ele. Assim, quando se fala em indenização, fala-se sobre ressarcir a pessoa dos prejuízos sofridos, buscando o seu restabelecimento na situação idêntica, ou pelo menos, o mais próxima possível, em que ela se encontrava antes da ocorrência do dano ou da lesão.

Para ser caracterizado responsabilização civil do cirurgião-dentista, de acordo Figueira Júnior e Trindade (2010), é necessário a presença de pressupostos legais, que são: o *agente*, consagrado cirurgião-dentista legalmente habilitado; a *conduta* praticada pelo agente, que pode ser por ação ou omissão; o *dano*, que se caracteriza

pela ocorrência de uma consequência danosa ou um prejuízo ao paciente; ausência de dolo, que pressupõe que o profissional não utilizou de má-fé, engano ou traição, ou seja, que não teve a intenção de prejudicar dentro das condições de imprudência, negligência ou imperícia e; o *nexo de causalidade*, a qual é a relação entre a conduta e o dano, ou seja, sem a ação ou omissão do profissional, não haverá o prejuízo ou o dano ao paciente.

Tratando-se de culpa profissional do cirurgião-dentista, conforme Reis, Reis e Sá (2013), pode ser assumida mediante três aspectos legais: Negligência: refere-se à omissão e à carência de atenção, sendo estabelecida no artigo 186 do Código Civil. Imprudência: diz respeito à conduta e à falta de atenção, igualmente mencionado no artigo 186 do Código Civil. Imperícia: relacionada com a insuficiência de competência ou formação profissional para exercer a função específica, constando no artigo 951 do Código Civil.

Além disso, segundo Oliveira e Fernandes (2015) também é necessário avaliar os fatores que podem excluir o profissional da responsabilidade, por exemplo: a) caso fortuito, vinculado à reação imprevista; b) força maior, ligado ao entendimento de irresistibilidade, como tempestade, enchentes; c) culpa exclusiva do paciente; d) fato de terceiros, como atos de familiares ou farmácia; fato das coisas, como dano causado por aparelho ou produto sem a indicação do profissional.

Como visto, o fato gerador da responsabilidade civil do cirurgião-dentista é proveniente do descumprimento de um serviço compactuado com o cliente, faltando com suas obrigações profissionais e gerando responsabilidades. Diante disso, na Odontologia, a ética tem um papel de destaque, o qual enfatiza as penas e suas aplicações diante do Código de Ética Odontológica, apresentadas no capítulo XVIII para casos de infrações cometidas pelos profissionais da área, que vão desde advertência confidencial até suspensão ou cassação do exercício profissional.

As penas disciplinares descritas no artigo 51 do CEO e, também, no artigo 18 da Lei nº. 4.324/64, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, seguem:

- I - advertência confidencial, em aviso reservado;
- II - censura confidencial, em aviso reservado;
- III - censura pública, em publicação oficial;
- IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e,

V - cassação do exercício profissional para referendo do Conselho Federal” (CFO, 2013).

Conforme o CEO, artigo 52, a aplicação das penas segue conforme a extensão, gravidade e consequências do dano causado pelo cirurgião-dentista (CFO, 2013). Vale ressaltar que nenhum profissional é dispensado de cumprir a lei por alegar não ter conhecimento, conforme o artigo 54:

“A alegação de ignorância ou a má compreensão do CEO não justifica nem atenua a infração, bem como não torna o infrator inimputável nem isento de punição” (CFO, 2013).

Além disso, a pena pode ser aumentada de acordo com as circunstâncias citadas no artigo 55, que são:

I - a reincidência;
II - a prática com dolo;
III - a inobservância das notificações expedidas pela fiscalização, o não comparecimento às solicitações ou intimações do Conselho Regional para esclarecimentos ou na instrução da ação ética disciplinar;
IV - qualquer forma de obstrução de processo;
V - o falso testemunho ou perjúrio;
VI - aproveitar-se da fragilidade do paciente; e,
VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo, ou função” (CFO, 2013).

Diante do exposto, afirma-se que é um dever fundamental do cirurgião-dentista responder pelos atos praticados no exercício da profissão, mesmo que o consentimento pelo paciente ou seu responsável esteja relacionado à autonomia do paciente e ao seu direito de ser informado sobre a doença e tratamento antes da execução, conforme exposto no artigo 9 do CEO:

“XIV - assumir responsabilidade pelos atos praticados, ainda que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente, ou seu responsável” (CFO, 2013).

Diante disso, é fundamental que o cirurgião-dentista conduza sua profissão conforme as regulamentações pertinentes, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como as disposições dos Conselhos Federal e Estadual de Odontologia, além de observar o Código de Ética profissional. Essa abordagem é crucial, uma vez que, em caso de envolvimento judicial, conseguirá

provar que realizou tudo o que estava ao seu alcance para prover o melhor tratamento ao paciente.

CONCLUSÃO

O artigo revisou a responsabilidade civil do cirurgião-dentista no exercício da Odontologia, compreendendo que o Cirurgião Dentista é um profissional liberal prestador de serviços e, por isso, responde pelos seus atos quanto estes assumem a culpa perante suas responsabilidades.

Nesta pesquisa verificou-se que a responsabilidade civil profissional na Odontologia é regida pelos princípios éticos, legais e profissionais e que a legislação pertinente está focada nas regras, Leis e Resoluções que norteiam a profissão e a vida social. Além disso, ficou claro a diferença entre responsabilidade subjetiva e objetiva, onde a primeira baseia na culpa e dolo, enquanto a segunda, se fundamenta na lei e no risco da profissão. Sobre a obrigação de meio, identificou-se que o profissional tem o compromisso de aplicar seu conhecimento no tratamento, bem como, utilizar todos os métodos científicos e tecnológicos para restabelecer a saúde do paciente. Já na obrigação de resultado, por força contratual, o profissional tem a obrigação de alcançar um determinado resultado, devendo responder pelas consequências decorrentes de seu descumprimento.

Assim, pela análise realizada, afirma-se a importância do conhecimento do profissional quanto às questões que envolvem sua responsabilidade, pois esse conhecimento poderá evitar o exercício inadequado da profissão.

Por fim, constatou-se a necessidade dos profissionais da Odontologia se cercarem de cuidados básicos, como a adoção de um prontuário odontológico adequado, contratos e termos de consentimento ou no compartilhamento de informações entre profissionais, por exemplo. Estas práticas devem estar fundamentadas nos princípios éticos e morais da profissão, informando seus pacientes corretamente sobre os procedimentos a serem realizados, riscos, resultados e possíveis consequências. Essa perspectiva permite ampliar a consolidação de uma relação de confiança dentro da profissão.

Nesse sentido, o objetivo desse trabalho foi atingido, pois, foi identificado a responsabilidade civil do cirurgião-dentista no exercício da Odontologia. Ademais, a

pesquisa contribuiu para o aprendizado acadêmico quanto às possíveis adversidades da profissão, as quais poderão se fazer presentes no exercício das atividades laborais, cabendo ao profissional saber lidar com cada uma delas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002. Disponível em: Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc_e_normas_correlatas_2ed.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

COLUCCI NETO, V. Reflexões sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Arch Health Invest**. v. 8, n. 4, 2019. Disponível em: <<https://www.archhealthinvestigation.com.br/ArchHI/article/view/4675/pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Código de Ética Odontológico**. 2013. Disponível em: <http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/09/codigo_etica.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

FIQUEIRA JÚNIOR, E.; TRINDADE, G.O. Responsabilidade do Cirurgião Dentista Frente ao Código de Defesa do Consumidor. **Caderno UniFOA**, n.12, 2010. Disponível em: <<https://revistas.unifoa.edu.br/cadernos/article/view/1006>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

KATO, M.T. et al. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**, v. 20, n. 1, p. 66-75, jan./abr. 2008. Disponível em: <<https://publicacoes.unicid.edu.br/revistadaodontologia/article/view/610/575>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

LYRA, M.C.A.R.; PEREIRA, M.M.A.F.; MUSSE, J.O. A obrigação de resultado nas ações de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no brasil, em 2017. **Rev Bras Odontol Leg RBOL**. v.6, n. 3, p. 47-58, 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1050950>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

LUCENA, M.L.H.M.;BATISTA, J.H.M. A responsabilidade civil do cirurgião dentista frente a processos de ordem jurídica: uma revisão. **InterScientia**, João Pessoa, v. 3, n. 1, p. 82-94, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/interscientia/article/view/98/94>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

MATTEUSSI, G.T. et al. Análise de processos de responsabilidade civil envolvendo cirurgiões-dentistas de três municípios do estado de São Paulo em período de cinco anos. **Rev Bras Odontol Leg RBOL**. v. 7, n. 2, p. 43-53, 2020. Disponível em: <<https://portalabol.com.br/rbol/index.php/RBOL/article/view/296>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MEDEIROS, U.V. CONTRI, A.R. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Rev. bras. odontol.**, v. 71, n. 1, p. 10-6. Rio de Janeiro, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72722014000100003#:~:text=Caso%20seja%20comprovado%20um%20resultado,lo%20segundo%20a%20consequ%C3%Aancia%20provocada.>. Acesso em: 8 ago. 2023.

OLIVEIRA, R.N.O.; FERNANDES, M.M. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a doutrina em processos e o contraponto odontológico. **Rev Assoc Paul Cir Dent**, v. 69, n. 2, São Paulo, abr./jun. 2015. Disponível em: <http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-52762015000400012>. Acesso em: 25 ago. 2023.

PLAUTZ, B. A responsabilidade civil do cirurgião-dentista no âmbito de sua profissão. **Saúde Meio Ambient.**: Anais do I Congresso Catarinense de Saúde, v. 11, ed. p. 46-51, 2022. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/4349/07c36da8af061fc2db057236acc6c4f7a05f.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

REIS, A.A.S.; REIS, C.E.F.; SÁ, M.E.S. Implicações jurídicas do erro profissional: a responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 11, n. 2, p. 83-92, ago./dez. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/1095/pdf_40>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SILVA, R.H.A. et al. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. **Rev Dental Press Ortodon Ortop Facial**, v. 14, n. 6, p. 65-71, Maringá, nov./dez. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dpress/a/CPQCN9mLgf8n5r4WBJ3Tdfw/?format=pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SILVA, R.H.A.; SANTOS, J.B.S.; BORGES, B.S. Levantamento e análise de processos de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no município do Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2010-2017. **Braz. J. Hea. Rev.**, v. 3, n. 5, p. 11645-11658, Curitiba, set./out. 2020. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/16078>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SILVEIRA, I.R. et al. Repensando o responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Rev. CROMG**, v. 14, n. 1, p. 44-48. Belo Horizonte jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://revista.cromg.org.br/index.php/rcromg/article/view/80/56>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SOUZA, M.T.; SILVA, M.D.; CARVALHO, R. Revisão integrativa: o que é e como fazer, **Einstein**, v. 8, .n. 1, p. 102-6, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

TERADA, A.S.D.; GALO, R.; SILVA, R.H.A. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: conhecimento dos profissionais. **Arq Odontol**, v. 50, n. 2, p. 92-97. Belo Horizonte, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.ricardohenrique.com.br/artigos/ARTIGOARQUIVOSEMODOLOGIAMapfreconhecimentodontistas.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2023.